

cícios anteriores, além da análise de que as dívidas passivas do Estado prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, na forma do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, alterado pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942; e III - autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º A manifestação técnica de que trata o inciso II do § 1º deste artigo será complementada, conforme provocação do dirigente máximo do Órgão ou da Entidade, por manifestação das respectivas consultorias jurídicas, exceto nos casos em que os créditos ou despesas, de qualquer natureza, sejam de valor igual ou inferior ao definido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º Havendo dúvida fundada do dirigente do Órgão ou da Entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar a manifestação prévia de sua consultoria jurídica, independentemente dos valores estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º O processo de que trata o § 1º deverá ficar arquivado no Órgão ou Entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

Art. 20. Fica vedada a realização de despesas no elemento "92 – Despesas de Exercícios Anteriores", relacionadas a "Outras Despesas Correntes (ODC)", tais como Material de Consumo – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita – Passagens e Despesas com Locomoção – Serviços de Consultoria – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física – Locação de Mão-de-Obra – Arrendamento Mercantil – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica, bem como os elementos: 05, 08, 14, 15, 18, 19, 03, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 46, 47 e 48, salvo nas hipóteses de caso fortuito e força maior.

Parágrafo único. A apuração da ocorrência das circunstâncias excepcionais previstas no *caput* deste artigo deve ser feita no âmbito do rito previsto no art. 19 deste Decreto.

CAPÍTULO V DO INVENTÁRIOS DE BENS

Art. 21. Para fins de fechamento do balancete do mês de dezembro e do Balanço Anual, deverá ser designada pelos Órgãos e Entidades, até o dia 29 de novembro de 2019, comissão composta, preferencialmente, por servidores públicos efetivos, exclusivamente para proceder ao inventário do estoque existente no almoxarifado e ao inventário dos bens móveis permanentes existentes no Órgão.

§ 1º A não constituição da comissão ou a não realização do inventário, a que se refere o *caput* deste artigo, implicará na responsabilidade solidária do ordenador de despesa pela diferença a menor que, eventualmente, venha a ser constatada e comprovada ao final do exercício financeiro.

§ 2º Deverá ser anexada ao Balanço Anual do Órgão ou Entidade Declaração de Regularidade do Inventário do Estoque e a Declaração de Regularidade do Inventário Físico dos Bens Móveis Permanentes, firmada pelos membros da comissão de que trata este artigo, pelo ordenador de despesa e pelo responsável pelo setor de patrimônio, conforme modelo constante no Anexo integrante deste Decreto.

§ 3º Se, na conclusão dos inventários, forem constatadas inconsistências ou irregularidades que venham a impossibilitar a emissão da Declaração de Regularidade do Inventário e do Inventário Físico dos Bens Móveis Permanentes, estas deverão ser elencadas e justificadas em documento, firmado pelo ordenador de despesa e pelos membros da comissão de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser anexado ao Balanço Anual em substituição à Declaração de Regularidade de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 22. A Secretaria de Estado de Administração deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda o Inventário Geral dos Bens Imóveis do Governo do Estado do Pará, atualizado no final do exercício a ser encerrado, até o dia 30 de janeiro de 2020, com a finalidade de compor o Balanço Geral do Estado.

CAPÍTULO VI DOS SISTEMAS DE MATERIAL E SERVIÇO E DE PATRIMÔNIO MOBILIÁRIO

Art. 23. Para fins de encerramento anual fica estabelecida a data de 10 de dezembro de 2019 como o último dia destinado à emissão da rotina de Pedido de Realização de Despesa (PRD), para os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, que utilizam o Sistema de Material e Serviço (SIMAS), alcançando também as transações do SIAFEM referentes à complementação do PRD e o empenho do PRD.

Parágrafo único. Excepcionam-se do *caput* deste artigo, até que o percentual mínimo seja alcançado, os PRD's destinados ao cumprimento dos limites constitucionais e legais.

Art. 24. O prazo limite para a efetivação da rotina de recebimento no SIMAS e no SISPAT WEB será imprerivelmente, até o dia 3 de janeiro de 2020.

§ 1º Após a data referida no *caput* deste artigo, os PRD's pendentes serão automaticamente desativados no momento das anulações das Notas de Empenhos (NE).

§ 2º Caso necessário, os PRD's desativados deverão ser novamente cadastrados no exercício subsequente.

Art. 25. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, que utilizam o SISPAT WEB, terão até o dia 3 de janeiro de 2020 para proceder ao cadastro e baixa de bens móveis, constantes em seu acervo patrimonial no encerramento do exercício.

CAPÍTULO VII

DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Art. 26. As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado, na condição de empresas controladas dependentes, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social obedecerão a todas as normas e prazos fixados neste Decreto.

§ 1º As estatais citadas no *caput* do artigo procederão à conciliação e análise dos valores registrados em seus balanços elaborados conforme a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, com os registrados no SIAFEM, regidos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, para que não haja disparidades e distorções entre os mesmos.

Art. 27. As Sociedades de Economia Mista não dependentes, inclusive as entidades em processo de liquidação, que não integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social vigente, deverão encaminhar à SEFA, até o dia 25 de fevereiro de 2020, o Balanço Patrimonial e Quadro contendo a Participação Acionária referente ao exercício financeiro a ser encerrado.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Compete aos responsáveis pelos serviços contábeis a verificação da regularidade do reconhecimento e da liquidação da despesa, com vistas ao cumprimento da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, devendo atender ao que dispõe o Anexo III deste Decreto.

§ 1º Os ordenadores de despesas responderão pessoalmente pela gestão orçamentária e financeira nos limites das disponibilidades financeiras da unidade orçamentária para cada uma das fontes de recursos, conforme definido na programação financeira do governo, em atendimento ao estabelecido no art. 212 da Constituição do Estado.

§ 2º O Anexo III previsto no *caput* deste artigo deverá ser anexado ao Balanço Anual do Órgão ou Entidade, assinado pelo Contador, Diretor Financeiro e o Ordenador de Despesa, conforme modelo anexo ao Decreto.

Art. 29. O Demonstrativo da Dívida Ativa Estadual ficará concluído até o dia 30 de janeiro de 2020, com a finalidade de compor o Balanço Geral do Estado.

Art. 30. A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e as Entidades da Administração Indireta deverão realizar os registros contábeis de reconhecimento dos precatórios nos passivos de curto e longo prazo até o dia 3 de janeiro de 2020.

Art. 31. O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV), até o dia 3 de janeiro de 2020, deverá proceder ao registro de contabilização do Passivo Atuarial.

Art. 32. Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a promover os ajustes contábeis necessários ao encerramento do exercício junto aos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes até a data da entrega do Balanço Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Parágrafo único. Os ajustes contábeis efetuados pela Secretaria de Estado da Fazenda não desobrigam de responsabilidade os contadores dos Órgãos e Entidades relacionados no *caput* do artigo, bem como do atendimento do Anexo III deste Decreto.

Art. 33. Compete à Auditoria-Geral do Estado (AGE):

I - a elaboração do Relatório Anual do Sistema de Controle Interno, demonstrando as ações executadas e desenvolvidas, e as providências adotadas para atender às recomendações emanadas da análise das contas procedidas pelo TCE em relação ao exercício anterior, que acompanhará as contas governamentais, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, art. 30 da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012, combinado com o inciso II do art. 98 do Ato TCE nº 063/2014;

II - a emissão, conforme Norma específica, de Relatório de Auditoria de Gestão AGE e do respectivo Parecer AGE do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual sobre as prestações de contas de gestão dos recursos públicos estadual anual dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, submetidas ao julgamento do TCE, em observância ao § 2º do art. 46 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e demais normativos que disciplinem e/ou sejam exigíveis/aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. O Relatório Anual do Sistema de Controle Interno referido no inciso I deste artigo deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda até o dia 25 de fevereiro de 2020 para integrar a prestação de Contas Governamental.

Art. 34. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, que utilizam o Sistema de Gestão de Programas do Estado do Pará (SigPLAN), deverão realizar a inserção de metas físicas até o dia 3 de janeiro de 2020, observando que as informações qualitativas deverão ser inseridas com data de origem anterior a 31 de dezembro de 2019.

Art. 35. Os prazos estabelecidos neste Decreto poderão ser prorrogados, por decisão dos Secretários de Estado da Fazenda e de Planejamento, para o atendimento de situações específicas mediante solicitação circunstanciada e motivada do Secretário de Estado ou do dirigente máximo de Órgão ou Entidade.

Parágrafo único. A solicitação mencionada no *caput* desse artigo que se referir à execução orçamentária e financeira deverá conter informação detalhada referente à natureza de despesa, fonte de recurso e valor, e estará sujeita ao cumprimento das normas, limites e metas fiscais previstos na legislação vigente.

Art. 36. O descumprimento dos prazos fixados neste Decreto implicará a responsabilidade do gestor do Órgão e Entidade e/ou do servidor encarregado pela informação no âmbito de sua área de competência, ensejando apuração de ordem funcional nos termos da legislação em vigor.

Art. 37. As Secretarias de Estado da Fazenda, de Planejamento, de Administração e a Auditoria Geral do Estado poderão instituir normas complementares para o cumprimento deste Decreto.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de novembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado